

**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 09/2016, 17 DE MARÇO DE 2016.

EMENTA: Dispõe sobre a atuação de servidores como conciliadores ou mediadores, excepcional e provisoriamente, nas audiências de conciliação previstas no art. 334 da Lei Federal nº 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), até que o Tribunal de Justiça venha a implementar as disposições constantes do art. 167 do mesmo diploma legal.

O DESEMBARGADOR LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS,

CONSIDERANDO que a eficiência operacional, o acesso ao sistema de Justiça e a responsabilidade social são objetivos estratégicos do Poder Judiciário, nos termos da Resolução/CNJ nº 70, de 18 de março de 2009;

CONSIDERANDO que cabe ao Judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, mediante mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a conciliação ou mediação;

CONSIDERANDO as diretrizes emanadas do novo Código Processo Civil – Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, e sua entrada em vigor a partir do dia 18 de março de 2016;

CONSIDERANDO que o novo Código de Processo Civil, em seu Art. 334, prevê a realização de audiência prévia de conciliação ou mediação em processos nos quais a petição inicial preencha os requisitos essenciais e não seja o caso de improcedência liminar do pedido;

CONSIDERANDO que o novo Código de Processo Civil, em seu Art. 165, define que compete aos Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos a realização de sessões e audiências de conciliação ou mediação e o desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição;

CONSIDERANDO que a composição e a organização dos centros serão definidas pelo próprio tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO que são distribuídos, mensalmente, cerca de 3.500 (três mil e quinhentos) processos judiciais, apenas para as varas cíveis e de família da Capital, passíveis de realização de audiência conciliação ou mediação;

CONSIDERANDO que, atualmente, as Centrais de Conciliação, Mediação e Arbitragem não dispõem de quadro de conciliadores e mediadores em número suficiente para atender as diretrizes estabelecidas na nova legislação processual civil;

CONSIDERANDO que, na maioria das Comarcas, não existem, ainda, Centrais de Conciliação, Mediação e Arbitragem ou serviços que possam atender as exigências do novo Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO, por fim, que a criação e estruturação de quadro próprio e especializado de conciliadores e mediadores judiciais demandam tempo, sobretudo pela exigência de concurso público de provas e títulos e capacitação mínima de 40 horas/aula, além de estágio supervisionado,

RESOLVE:

Art. 1º Criar, no âmbito de cada Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem, excepcional e provisoriamente, GRUPOS DE TRABALHO DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO, compostos de servidores efetivos lotados nas respectivas comarcas, ou nas comarcas próximas de fácil acesso, com formação superior completa, preferencialmente em Direito, para atuarem nas audiências de conciliação ou mediação.

§ 1º O processo seletivo dar-se-á através de Edital que definirá o quantitativo de vagas por comarca, período de atuação e as normas de inscrição, seleção, capacitação, lotação e horário de trabalho.

§ 2º Os servidores integrantes dos Grupos de Trabalho de Conciliação ou Mediação perceberão uma gratificação de valor correspondente ao da função gratificada FGJ-2, sem prejuízo do exercício de suas funções próprias, expediente e lotação na unidade de origem.

§ 3º Os Grupos de Trabalho de que trata o artigo anterior atuarão em local próprio ou na sede de cada Central, de forma a não prejudicar a atividade jurisdicional.

§ 4º Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, enquanto não concluídas as instalações da Central de Audiências da Comarca da Capital e concluído o processo seletivo de que trata o § 1º deste artigo, o juiz procederá na conformidade do art. 2º e seu § 1º desta Instrução Normativa, devendo os autos permanecerem nas suas respectivas unidades.

§ 5º Não será concedida a gratificação de que trata este artigo aos servidores ocupantes de cargo em comissão ou função gratificada.

Art. 2º Nas comarcas não atendidas por Central, o juiz titular, ou substituto no exercício da titularidade, designará de dois (2) servidores, sendo um titular e outro suplente, para o exercício das atividades de conciliador ou mediador.

§ 1º Os servidores designados para o exercício das funções de conciliador ou mediador, na forma prevista neste artigo, atuarão dentro do horário de expediente, segundo a pauta de audiência definida pelo juiz, sem direito à percepção de qualquer valor a título de gratificação ou adicional.

§ 2º A designação deverá ocorrer no prazo de 5 dias e caberá ao juiz responsável, imediatamente, remeter o respectivo ato à Secretaria de Gestão de Pessoas para fins de registro e capacitação do servidor nomeado na função de conciliador ou mediador.

Art. 3º Todos os servidores recrutados na forma prevista nesta Instrução Normativa, inclusive os suplentes, serão convocados e capacitados em métodos consensuais de solução de conflitos, conforme parâmetros definidos no Art. 12 da Resolução CNJ nº 125/2010, com carga horária teórica de 40h, seguida de estágio supervisionado, segundo calendário definido pela Secretaria de Gestão de Pessoas com apoio da Escola Judicial e da Coordenadoria Geral dos Sistemas de Resolução Consensual e Arbitral de Conflitos.

Art. 4º Os servidores, no exercício de suas funções de conciliador ou mediador, reger-se-ão pelos princípios da independência, da imparcialidade, do respeito à autonomia da vontade das partes, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

§ 1º A confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes, nem mesmo por certidão requerida por uma das partes sem consentimento da outra.

§ 2º Em razão do dever de sigilo, inerente às suas funções, o conciliador ou mediador, assim como os que derem apoio às audiências, não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da realização da conciliação ou mediação.

§ 3º As funções dos servidores regidos por esta Instrução Normativa abrangem o atendimento das partes na recepção, as tratativas do acordo e a lavratura do seu termo final, bem como o exercício de outras atividades de apoio na secretaria que sejam delegadas pelo Juiz responsável.

Art. 5º As partes podem escolher, de comum acordo, outro conciliador ou mediador de sua livre escolha, inclusive fora dos quadros funcionais do próprio Tribunal de Justiça, caso em que arcarão com eventuais despesas e honorários.

Art. 6º A presente Instrução Normativa surtirá os seus efeitos jurídicos até que o Tribunal de Justiça venha a implementar as disposições constantes do art. 167 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2016.

Art. 7º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se.

Recife, 17 de março de 2016.

Desembargador LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
Presidente